

N. 3191

63

214



19 23

# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Maissant*

*Interdicto Prohibitorio*

*Lucimaraes & Cia*  
*União Federal*

*Requis*  
*Requis*

## AUTUAÇÃO

As 15 dia do mez de *Abrel*  
do anno de mil 923

nesta cidade de

Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio. acuo a pet.

onde o documento assim se

do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Mai*

*Paul Mai*





Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção deste Estado.

*St. sim.*

*L. 25.75. 723*

*Barvoah*



Dizem Guimarães & Cia. negociantes estabelecidos nesta cidade e na de Paranaguá, por seu procurador e advogado abaixo assignado, que têm justos motivos para receberem que a Fazenda Federal, sob pretexto de cobrança do imposto denominado de -renda- venha praticar contra os Supplicants actos vexatorios e perturbadores da posse dos bens que constituem o seu patrimonio

Aliás, como opportunamente se provará, esse imposto, desde a sua primitiva criação pela lei no. 4.230 de 31 de Dezembro de 1920 que orçou a receita geral da Republica para o exercicio de 1921, regulamentada pelo Dec. no. 14.729 de 16 de Março de 1921, foi logo inquinado de inconstitucional, não só por entender retrotrahir os seus effeitos ao exercicio anterior (1920), o que foi corrigido pelo Dec. 15.081 de 28 de Setembro de 1921, como principalmente porque feria e ainda fere de face, com o Reg. expedido pelo Dec. 15.589 de 29 de Julho de 1922, ainda em vigor, o art. 9 no. 4 da Constituição da Republica, bem como o art. 17 do nosso Código Commercial, revigorado pela disposição do art. 72, § 18 da mesma Const.

E como os Supplicants se não conformen com a regulamentação desse tributo, na parte que lhes diz respeito, porque reveste todas as formas de vexatoria, arbitrariedade e attentatoria dos direitos as leis do paiz lhes asseguram quererem, na conformidade do art. 501 do Cod. Civil e



nos termos do art.413, parte III da Consolidação do Proc. Federal(Dec.3.084 de 5 de Nov.de 1898) propôr contra a mesma Fazenda Federal uma acção de embargos á primeira, ou interdicto prohibitorio, em que pretendem provar o seguinte:

Que os Supplicants exercem a profissão de commerciantes e industriaes nesta cidade e na de Paranaguá, aqui residem e têm a séde de seus estabelecimentos e nessa qualidade pagam ao Estado o imposto devido pela referida profissão, doc. junto;

Que estão na posse mansa e pacifica de todos os bens de que se compõe o seu patrimonio, taes como predios, escriptorios, stoks de mercadorias, machinas, terrenos etc. praticando diuturnamente todos os actos possessorios reveladores da propriedade que sobre elles têm;

Que, não obstante, a Supplicada, por intermedio de seus agentes e a pretexto de dar execução á lei e regulamento concernente ao imposto de Renda, na parte relativa aos lucros commerciaes, ameaça incomodar os Supplicants com medidas violentas e vexatorias e multas que vêm perturbar a sua posse, alem da fixação arbitraria de lucros, cobrança judicial e consequente penhora, que, afinal, privará os Supplicants daquella posse;

Que isso, innegavelmente, constitue uma violencia e arbitrariedade, visto que toda a legislação relativa ao imposto sobre lucros commerciaes, de cuja execução se vêm os Supplicants ameaçados, bem como o mesmo imposto, são evidentemente inconstitucionaes, e, portanto, nullos;

Que a lei no.4.230 de 31 de Dezembro de 1920 creou o imposto sobre lucros do commercio, incluindo-o entre as fontes da receita geral da Republica, imposto esse que foi mantido pela lei no.4.625 de 31 de Dezembro de 1922;





Que, porem, ambas as leis ultimamente citadas são flagrantemente inconstitucionaes (art. 9 no. 4 da Const. Federal), visto o imposto por ellas creado e mantido ser um disfarce grosseiro do imposto de industrias e profissões, que na partilha tributaria constitucional foi attribuido exclusivamente aos Estados, não podendo a União decretal-os ( Const. Fed. art. 12; Der. vols. 88 pag. 163; 96 pag. 192; Acc. do Sup. Trib. Fed. de 28 de Dezembro de 1918, idem de 4 de Set. de 1922). Isto é tanto mais exacto quando se verifica que o imposto sobre a renda de uma profissão onéra tão somente essa profissão e o Supremo Tribunal em numerosos Accds. tem decidido que não é a denominação com que se procura mascarar um tributo o que determina sua validade em face da Constituição (Accds. de 24 de Nov. de 1894; de 30 de Jan. de 13 e 23 de Fev. de 2 de Março, 26 de Agosto, 9 e 25 de Set. de 1892; de 23 de Março e 9 de Dez. de 1896; de 13 e 20 de Julho de 1898; de 14 de Set. de 1912; de 3 de Jan. e 9 de Dezembro de 1914);

Que, por outro lado, o Reg. que baixou com o Dec. 15.589 de 29 de Julho de 1922, para execução da lei 4.440 de 1921, é flagrantemente contrario a textos expressos da Const. Federal, e, como aquella lei, irritado e nullo;

Que o poder executivo, expedindo aquelle Reg. excedeu os limites de suas attribuições constitucionaes, porque creou obrigações e instituiu penas não previstas pela lei regulamentada, na parte que diz respeito aos Supplicants; estabeleceu a mais illegal desigualdade entre os contribuintes do imposto cuja arrecadação regulou e restringio o livre exercicio da profissão dos Supplicants, com violação dos arts. 48 no. 1 segunda parte e 72 §§ 2 e 24 da Const. Federal, alem do art. 9 no. 4, já citado;

Que contra a ameaça de cobrança de impostos inconstitucionaes tem inteira procedencia o recurso de interdi-



cto prohibitorio (Acc.do Sup.Trib.Fed.de 24 de Janeiro de 1917, Rev. vol.10, pag.36);

Que, em consequencia, é fóra de duvida que os Supplicants, no presente interdito prohibitorio, pleiteam um direito liquido e incontestavel.

Em vista do exposto, requerem os Supplicants que V.Excia.se digne de segural-os contra a violencia imminente de que se sentem ameaçados, expedindo mandado prohibitorio contra a Fazenda Federal, intimando-se o dr.Delegado Fiscal do Thesouro Federal neste Estado e o primeiro e segundo Collectores desta cidade, bem como o dr.Procurador Seccional para se absterem de praticar contra os Supplicants, em nome da Supplicada, qualquer acto de violencia ou vexatorio que os incommode ou venha turbar a sua posse nos bens mencionados, essenciaes ao exercicio da sua profissão, sob pena de pagar a mesma Supplicada a quantia de cincoenta contos de reis (50:000\$000), ficando citado o mesmo dr. Procurador Seccional para, na primeira audiencia deste juizo, que se seguir á citação, vir offerecer os embargos que tiver, pena de ser julgada a comminação por sentença.

Para os effeitos da taxa judiciaria dá-se á presente causa o valor de dez contos de reis (10:000\$000) e protesta-se por todo o genero de provas permittidas em direito, inclusive a testemunhal e juntada de documentos.

Os Supplicants pedem que V.Ecia.lhes defira na forma requerida.

*Cui Trib. 25 de Maio de 1923.*

*Ant. de A. Soares Chaves*



*Com 2 de cinco centos*



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas-48-

**Primeiro traslado de procuração** bastante que faz em GUIMARÃES & COMPANHIA,

como abaixo se declara :

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e qua-  
tro dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da  
Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião Interino  
comparece RAM como outorgante S em meu Cartório GUIMARÃES & COMPANHIA, commer-  
ciantes e industriaes residentes nesta Cidade e representados neste ac-  
to pelo sócio ARCESIO GUIMARÃES,

reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do  
que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastan-  
te Procurador o Doutor ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES, advogado, Bra-  
zileiro, casado, residente nesta Cidade, com poderes especiaes e illimi-  
tados para em nome dos outorgantes requerer no juizo federal deste Esta-  
do o mandato prohibitorio contra a Fazenda Federal para impedir a cobran-  
ça do imposto sobre lucros commerciaes, propor a respectiva acção e acom-  
panhal-a em todos os seus termos tanto em primeira como em 2a. instancia;  
requerer, allegar, arrazoar, appellar e praticar quaesquer actos judiciaes,  
que digam respeito a especialidade em beneficio dos outorgantes, podendo  
substabelecer esta se convier e uzar dos poderes impressos que ratificam.



*Leandro Gonçalves*



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for ..... auctor ..... ou réo ..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe ..... li, e acceit ..... e achado conforme o assigna ..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilisado, perante mim, Victor Maravalhas,

1º Tabº Intº subscrevo. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 24 de Abril de 1923- (Assignados): GUIMARÃES & CIA.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Traslada na mesma data. Está confôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Manuel José Freire

cabres Primeiro Tabellião Interino, o escrevi, conferi e assigno em publico e raso.- Em test. M. de Verdade

Manuel José Freire cabres







# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

## Imposto de Industrias

### Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 9 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	280 \$ 000
Adicional de . . . . .	56 \$ 000
Multa de . . . . .	\$
	<u>336 \$ 000</u>

N<sup>o</sup> 20587 \*

O Snr. Guimaraes & Cia.  
 acha-se lançado a fl. 9 do respectivo livro, para pagar a  
 quantia de Rs. Trezentos e trinta e seis mil reis  
 proveniente do Imposto de Industrias

Verifitorio



Collectoria de Capital em 1  
 de Fevereiro de 19 23

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em  
 de Maio de 19 23  
 pelo Collector: de. Vianna

15 gr

*Ullumb*





6

Certifico, em cumprimento do despacho  
dado na petição de  
f. 2, que expedio-se  
o mandado na for-  
ma requerida; dou  
fe.  
Coitiba 26 Abril 1923

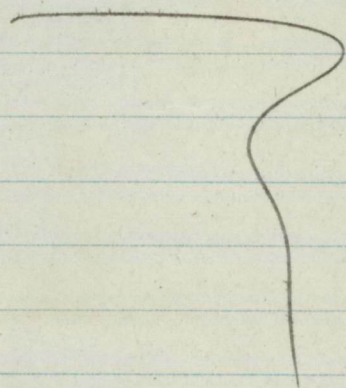
Escreva  
Joaquim Maia

---





Yucatán  
Los 30 días de  
mes de Abril de 1923,  
junto a traslado e man-  
dato, en frente. En  
Francisco Marañón, Es-  
cuela, o escuela, del  
Mesa, mesa, mesa.







Traslado da audiência  
do dia 28 de  
Abril de 1923.

Deo audiência civil,  
hoje, no lugar do estu-  
mo, a' hora 13, e Sr.  
João Baptista da Costa  
Carvalho Filho, Juiz  
Federal; aberta a mes-  
ma com as formalida-  
des da lei, ab toque de  
campanha pelo portei-  
ro dos auditórios João  
Baptista Bello, nélla  
compareceo o Dr. Auto-  
rivo A. de Carvalho Cha-  
ves e disse que por  
parte de seus carrete-  
iristas Guiraranães  
Alcira, negociantes es-  
tabelecidos n'esta Cida-  
de e na de Parana-  
guá, accusava a  
intimidação feita ao





ao Sr. Delegado Fis-  
cal do Recurso  
Federal neste Esta-  
do e aos 1º e 2º Col-  
locários federais des-  
ta Capital, de man-  
ra de proibir o  
expedido pelo Superior  
Federal, que neste  
acto offerece com  
fe' de citação, bem  
como a citação fei-  
ta a União Federal,  
na pessoa de Dr. Que-  
ruidor Secoranal,  
para vir a esta au-  
diência ver se lhe  
assignar o prazo  
para embargos que  
tiver a comunica-  
ção constante do  
mandado requerido,  
e requerida, sob pre-  
gato, se houverem  
as citações por fei-



8  
Arquivo Público  
BRASÍLIA

Reitas e accusadas,  
a accão por propo-  
sita e o prazo por  
assignado, para a  
apresentação dos  
meios e meios,  
com pena de reve-  
lia e lançamento.

Apresentada, compa-  
reço o Dr. Inven-  
tador da Republica  
que pediu vista dos  
autos. Pelo Juiz  
pai deferido —  
Nada mais ha-  
vendo laurou se  
a presente termo  
que assigna o  
Juiz e o partici-  
pou — Em Fran-  
coso Maranhão —  
Desenvolveu juramen-  
to a esere-  
vi. — Em Paul  
Blairant, Escri-



subscribi. C. Carne  
lho, João Baptista  
da Rocha

em nome o pet. 5000,  
de fe

o livro  
por M. A. S. A.



5.570





© Dr. João Baptista  
da Costa Carneiro Filho  
Juiz Federal na Se-  
cção do Paraná.

Mando a qualquer  
official de justiça de  
qualquer jurisdição, a  
quem este for apresen-  
tado, vindo por mim  
assignado, que em  
seu cumprimento e a  
requerimento de Gui-  
marães & Cia, inti-  
me, nesta cidade os  
Drs. Delegado Fiscal  
do Tesouro Federal,  
e o Dr. Procurador da  
Republica, e os Sr. Colle-  
tores da 1ª e 2ª Colle-  
ctoria Federais, por to-  
do o conteúdo da peti-  
ção e respectivo despa-  
cho, adiante transcri-



transcriptos. O que  
cumpra, na forma  
da lei, lavrando as  
necessarias certidões:

— Petição —

Exmos. Srs. Dr. Juiz  
Federal na Secção  
d'este Estado — — —

Dizem Guimarães e  
Alia negociantes es-  
tabelecidos nesta Cida-  
de e na de Paranaquã,  
por seu procurador e  
advogado, abaixo assi-  
gnado, que têm justos  
motivos para receberem  
que a Fazenda Federal,  
sob pretexto de cobrança  
de imposto denomina-  
do de renda, venha  
praticar contra os sup-  
plicantes actos vexatórios  
e perturbadores da pos-  
se dos bens que con-  
stituem o seu patrimonio,





patrimoneos. Alias, como  
 opportunamente se prova-  
 rá, esse imposto, desde  
 a sua primitiva criação  
 pela lei nº 4.230 de 31 de  
 Dezembro de 1920 que  
 criou a receita geral  
 da Republica para o ex-  
 ercício de 1921, regula-  
 mentada pelo Dec. nº 14.729,  
 de 16 de Março de 1921, foi  
 logo inquinado de in-  
 constitucional, não só  
 por entender retrotrahir  
 os seus effectos ao ex-  
 ercício anterior (1920),  
 o que foi corrigido pe-  
 lo Dec. 15.081 de 28 de Se-  
 tembro de 1921, como prin-  
 cipalmente porque feria  
 e ainda fere del'face,  
 com o Reg. expedido  
 pelo Dec. 15.589 de 27 de  
 Junho de 1922, ainda em  
 vigor, o art.º 9º nº 4 da



Constituição da Repu-  
blica, tem como art.  
17 do novo Código Com-  
mercial, revogado pela  
disposição do art. 72, § 18  
da mesma Constituição.  
E como a Supplicantes  
se não conformem com  
a regulamentação d'esse  
tribunal, na parte que  
he diz respeito, porque  
necessite todas as for-  
mas de vexatória ar-  
bitraria e attentatoria  
dos direitos as leis do país  
lhes assegurem, querem,  
na conformidade do art.  
501 do Cod. civil e nos  
termos do art. 413, parte  
III da Consolidação do Proc.  
Federal (Dec 3.084 de 5  
de Novembro de 1898) pro-  
por contra a mesma  
facenda uma ação de  
embargos agraviada, au



11  
ou interdito prohibitorios  
em que pretendem pro-  
veer a seguinte: —

Que os Supplicantes  
exercam a profissão de  
Comerciantes e in-  
dustriales n'esta Cidade  
e na de Paranaquá,  
aqui residem e têm  
a sede de seus estabe-  
lecimentos e n'essa qua-  
lidade pagam do esta-  
do o imposto devido  
pela referida profes-  
são, doc. junto. —

Com estas na posse  
mansa e pacifica de to-  
dos os bens de que se  
occupa o seu patrimo-  
nio, taes como pre-  
dios, escriptorios, stocks  
de mercadorias, ma-  
chinas, terrenos etc.  
praticando diuturnamen-  
te todas as actas pas-



possessões reveladas  
da propriedade que se  
sobre elles têm;

Logo, não obstante, a  
Supplicada, por inter-  
médio de seus Agentes  
e a pretexto de dar execu-  
ção a lei e regulamen-  
to concernente ao im-  
posto de Renda, na par-  
te relativa aos lucros  
commerciaes, ameaça  
incummodar os Suppli-  
cantes com medidas  
revolutas e vexatorias e  
multas que vêm pertur-  
bar a sua posse, além  
da fixação arbitrária  
de lucros, cobranças ju-  
dicial e consequente  
penhora, que apinal,  
privará os Supplican-  
tes d'aquella posse;  
Logo isso, innegavelmen-  
te, constitue uma violen-





violência e arbitrariedade visto que toda a legislação relativa ao imposto sobre lucros comerciais, de cuja execução se vêm os Supplicantes ameaçados, bem como o mesmo imposto, são evidentemente inconstitucionais e, portanto, nulos; —

Que a lei n.º 4.230 de 31 de Dezembro de 1920 criou o imposto sobre lucros do commercio, incluindo-o entre as fontes da receita geral da Republica, imposto esse que foi mantido pela lei n.º 4.625 de 31 de Dezembro de 1922; —

Que, porém, ambas as leis ultimamente citadas são flagrantemente inconstitucionaes (art.º 9º n.º 4 da Const. Federal), visto



o imposto por ellas crea-  
do, e mantido ser um  
disfarce grosseiro do im-  
posto de indústrias e pro-  
priedades, que na partilha  
tributaria constitucional  
foi attribuido exclusiva-  
mente aos Estados, não  
podendo a União decre-  
tal-os ( Const. Fed. art.  
12; Decr. tolo. 88 pag. 163;  
96 pag. 192; Acc. do Sup.  
Trib. Fed. de 28 de Desem-  
bro de 1918, idem de 4 de  
Setembro de 1922 ). Isto  
é tanto mais exacto, quan-  
do se verifica que o  
imposto sobre a renda  
de uma profissão onera  
tão somente essa profes-  
são e o Supremo Tribu-  
nal em numerosos Accs.  
tem decidido que não  
é a denominação com  
que se procura mascu-





mascarar um tributo  
 que determina sua vali-  
 dade em face da Consti-  
 tuição (Decs. de 24 de  
 Nov. de 1894; de 30 de Jan.,  
 de 3 e 23 de Fev., de 2 de  
 Março, 26 de Agosto, 9 e  
 25 de Set. de 1894; de 23  
 de Março e 9 de Dez. de 1896,  
 de 13 e 20 de Julho de 1898;  
 de 14 de Set. de 1912; de 3 de  
 Jan. e 9 de Dezembro de 1914);  
 Gouve, por outro lado,  
 o Reg. que baixou com  
 o Dec. 15.589 de 29 de Ju-  
 lho de 1922, para execu-  
 ção da lei 4.440 de 1921,  
 é flagrantemente con-  
 trário a textos expressos  
 da Constituição Federal,  
 e, como aquela lei,  
 irrita e nullo; —  
 Gouve o poder execu-  
 tivo, expedindo aquel-  
 le Reg. exceder os limi-



limites de suas attri-  
buições constitucio-  
naes, porque creou  
obrigações e instituiu  
penas não previstas  
pella lei regulamen-  
tada, na parte  
que diz respeito  
aos supplicantes; esta  
leção é mais illegal  
desigualdade entre os  
contribuintes do im-  
posto cuja arrecada-  
ção regulou e restrin-  
giu o livre exercicio  
da profissão dos  
supplicants, com  
violação dos art.ºs 48  
n.º I segunda parte  
e 72, paragraphos 2 e  
4 da Constituição  
Federal, além do art.º  
9.º n.º 4, já citado; —  
Gene centra a ame-  
aça de cobrança de





de migrações inconciliáveis  
 sucessivas tem a mesma  
 procedencia o recurso  
 de interdito prohibito-  
 rio (acórdão do Su-  
 premo Tribunal Fede-  
 ral, de 24 de Janeiro  
 de 1917, Rev. vol. 10, pag  
 36); — — —

Sue, em consequencia,  
 e' fora de duvida que  
 os Supplicantes, no  
 presente interdito pro-  
 hibitorio, pleiteam  
 um direito liqui-  
 do e incontestavel; —

Em vista do ex-  
 posto, requerem os  
 Supplicantes que  
 V. Ex.<sup>a</sup> se digne de  
 seguir os contra a  
 violencia imminente  
 de que se sentem ame-  
 açados, expedindo  
 mandado prohibi-



prohibitorio con-  
tra a Fazenda Fe-  
deral, intimando  
se a Dr. Delegado  
Fiscal do Tesouro  
Federal, neste Esta-  
do e o primeiro e se-  
gundo Collectores d'Es-  
ta Cidade, bem  
como o Dr. Procu-  
rador Secional  
para se absterem  
de praticar con-  
tra os Supplican-  
tes, em nome da  
Supplicada, qual-  
quer acto violento,  
digno, qualquera  
acto de violencia  
ou vexatorio que  
os incomode ou  
venha turbar a  
sua posse nos bens  
mencionados, essen-  
ciaes ao exercicio



exercício da sua pen-  
são, sob pena de pu-  
gar a mesma Supplica-  
da a quantia de cincoen-  
ta contos de reis (50.000.000),  
ficando citado o mesmo  
Procurador Seccional  
para, na primeira audien-  
cia deste juizo, que se  
seguiu da citação, vir  
offerecer os embargos que  
tiver, pena de ser jul-  
gada a comminação  
por sentença. Para os  
effeitos da taxa judici-  
aria dá-se a presente  
causa o valor de dez con-  
tos de reis (10.000.000) e pro-  
testa-se por todo o gene-  
ro de provas permitidas  
em direito, inclusive a  
testemunhal e juntada de  
documentos. Os Suppli-  
cantes pedem a Rej. Hes  
defira na forma segu-





requerida ( sobre o respo  
cto selo: ) 25-4-23-25-  
4-23. Curitiba 25 de Abril  
de 1923. Subscriso Augus-  
to Carvalho Chaves. Com  
2 documentos.

- Despacho -

Of. Min. C. 25. IV-923.

C. Carvalho. Nada

mais se continha na petição  
e despacho, acima transcritos,  
do que deu fe. Dado  
e passado nesta Cidade de  
Curitiba, aos 26 de Abril  
de 1923. Eu Francisco Mariano  
Mach, Escrevente, o escrevi.

J. Paul Maias, escrivão.  
Que subscrevi

Paulo

Emolumentos do Il. Juiz:





### Certidão

Certifico em cumprimento do m<sup>do</sup>  
 andado retro e sua assignatura  
 que nesta Cidade intimai os Srs.  
 Drs Delegado Fiscal do Thesouro Fede-  
 ral e Procurador da Republica bem  
 como os Srs. Carlos Franco de Sousa  
 e Adherbal Fontes Cardoso Collecto-  
 res Federaes, por todo o conteúdo do  
 referido mandado e sua assignatura,  
 que lhes li e sciente ficaram. Offi-  
 cesi contra fe' que se recebeu o Sr  
 Procurador da Republica o referido  
 e verdade que deu fe'  
 Curitiba 26 de Abril de 1923  
 Americo Nunes da Silva  
 Official de justiça

20 Novo  
 Recebu





Vista

No 10 de Maio de 1923,  
faço este com vista ao  
Sr. Dr. Procurador da  
República. Em favor  
dos Maranhenses. Escreva  
mente, o escreva. 1923  
Maio, em 10, Jubense.

Vista

Vão os embargos em separado  
Cruzado, 4 de Maio de 1923  
Luiz Loureiro  
Procurador da República -

Data

No mesmo dia  
supra declarado me  
faço entrega destes  
autos. Em favor dos  
Maranhenses. Escreva  
mente, em tempo me  
faço entrega destes autos  
com os embargos em favor.  
Em favor dos Maranhenses,  
Escreva, o escreva. 1923  
Maio, em 10, Jubense.



Por embargos a interdicto prohibitorio, diz a União Federal, contra Guimarães & Cia, por esta e melhor fórma de direito o seguinte:



- P. 1º Que o interdicto prohibitorio, solicitado e conseguido, tem por fim sustar os efeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio;
- P. 2º Que o fundamento da medida requerida, repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- P. 3º Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só póde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de acção propria, e não por uma medida violenta e summaria, como é a acção intentada pelos embargados;
- P. 4º Que as Leis, cujos efeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por ellas creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- P. 5º Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados cummulativamente, ou não, a criação de fontes de Receita;
- P. 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto póde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- P. 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica que em todo o acto de commercio exista o objectivo do lucro;
- P. 8º, que o imposto que recahe sobre os embargados, é aquelle mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza diferente, daquelle creado pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmos embargados;



P. 19º Que nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito, de ser cassado o mandado expedido, e como consequencia, a decretação da improcedencia da acção proposta, com a condemnação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as custas do processo.

Curitiba, 4 de Maio de 1923.  
Luiz Thomaz Schrioto,  
- Procurador da Republica -

Com

Os 5 de Maio de 1923,  
faço estes autos com  
clusão ao Mm. D. J. J. J.  
Federal. Em Curitiba  
e Maracá, Es-  
cricute, o escripto,  
por Maria, e mais sub-  
scris.

Luiz

Recibo o embargo - Em  
prova.

L. S. T. 983

Recebu

Data



Data -

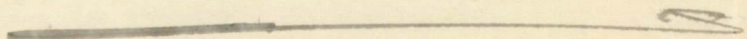
Das 5 de Maio 1923,  
me foram entregues  
estes autos. Eu  
Francisco Manoel  
das, Escrevente, a  
escrevi - J. Paul Mai-  
dan, juiz, subscrisi -



Certifico que, do supra  
dito neto que manda  
emprego, intimei  
os Drs Antonio de  
Carvalho Chaves e o  
Procurador da Repu-  
blica; dize-se.

C. 10 Maio 1923

Oescim  
Paul Maian





Leontada  
Nos 14 ed maio de 1923,  
junto a ~~leontada~~, em  
junto. Entem,  
cisos mar avulhos;  
Escreve o em 2,  
pat Maisa, ~~em~~, sub-  
em.



Traslado da audiencia de 12 de maio de 1923 -

Deo audiencia civil, hoje no lugar do costume a hora 13, o Dr. Joao Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, aberta a mesma com as formalidades da lei, adtoque de campanha pelo partido dos auditores Joao Baptista Bello, nella compareceu o Dr. Procurador da Republica e por elle foi dito que se achando em prova os embargos oppositos pela Uniao nos interdictos prohibitorios, requeridos por: B. Bandeira Ribas; David Carneiro Filho; Guimaraes Filho; Agostinho Miro e outros; Haier Junot Filho e outros; e To-deschini e Irmaos e outros, querita abrir a dilacao probatoria e requeria que sob prego, se houvesse a mesma por aberta, sob as penas de lancamento e revelia. Apresados



compareceu, por parte de  
Guimarães, o Sr. advogado  
Dr. Carneiro  
Chaves que declarou  
ficar sciente de ser  
alibetado a dilacão; dos  
demais requeridos, não  
compareceram, depirindo  
do o Juiz, o requerido  
pelo Procurador da Repu-  
blica. Nada mais ha  
vendo, lavrou se este  
termo que assigna o  
Juiz e o porteiro. Em  
Francisco Maranhão,  
Escrivão, o escriu. Em  
Paul Plaisant, Escrivão  
subscruvi. Em Cario-  
tho, Jogo Baptista  
Beijo <sup>enfuro po.</sup>  
To. Dello; Jan fe

O bem  
Paul Plaisant

Justada.

Dos 15 de maio 1923, pinto a  
petição em furoto. Em  
Francisco Maranhão, Escrivão,  
o escriu. Ja, Paul Plai-  
sant, escreu, subscruvi.

35



Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção des-  
te Estado.

*Sr. Juiz, segue o Escrivão de  
a lra.*

*P. 15.5.923*

*Procurador*

Dizem Guimarães & Cia. por seu advogado abaixo  
assignado, que na causa de embargos á primeira em que con-  
tendem com a União Federal já se acha em curso a dilação  
probatoria e como tenham os supplicantes testemunhas a  
produzir, requerem que V.Ecia. se digne de marcar dia e  
hora para serem as mesmas inqueridas, citada a Ré na pessoa  
do Snr. Dr. Procurador da Republica.

Pedem deferimento.

*15/5/23*  
*Qui Tiba, 15 de Maio de 1923.*  
*Antônio Gonçalves de Souza*



Testemunhas:

Hyppolito Correia Alves de Araujo e  
Ismael Martins, que comparecerão independentemente de  
intimação.



Cota

Desenho e dia 1/2  
à hora 13, no lugar  
de costume.

C. 15 Maio 923

Obediente  
Paul Mairat

---

Certifico que retomei o  
Dr. Procurador da Repu-  
blica do conteúdo da  
partida referida, sem despa-  
cho e cota superior; com  
fe. C. 15 Maio 923

Obediente  
Paul Mairat

---



Assentada -

Aos 18 de Maio de 1923,  
 nesta Cidade de Curitiba,  
 na sala das audiencias,  
 onde presente se achava-  
 ram o Sr. Juiz Baptista  
 da Costa Carneiro Filho,  
 Juiz Federal, como Es-  
 crevente, abaixo o nomeado;  
 o Advogado Sr. Antonio  
 Augusto Cavachos Cha-  
 ves e o Sr. Procurador  
 da Republica; aqui pelo  
 referido Juiz foram in-  
 quiridas as testemunhas  
 conforme abaixo se  
 ve; depois fez este ter-  
 mo. Eu Francisco Ma-  
 ravelhas. Escrevente, o  
 Juiz - Sr. Bapt. Mai-  
 ja - Juiz - Sr. -

Pr.



Primeira Testemunha Reyppolito Gouveia Alves de Souza, de quarenta e tres annos, casado, natural deste Estado, Comerciante, residente nesta Cidade, sabe ler e escrever, aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal e sendo interrogada acerca do artigo de facto da petição inicial, que lhe foi lida disse que o deponente sabe de sciencia propria que a firma Guimaraes & C.<sup>os</sup> exerce o commercio e a Industria nesta Cidade e nas de Paranaigua e Antonina e em aqui e nas duas ultimas Cidade os seus escriptores commerciaes





comerciaes, pagando  
por todos elles os impo-  
sitos devidos ao Estado  
e as respectivas Muni-  
cipalidades; que sabe  
tambem que a referida  
firma é proprietaria  
de varios predios nesta  
Cidade e na de Parana-  
gua, possuindo alem  
disso, trapiche, terre-  
nos de marinha e ar-  
marens, destinados  
ao uso commercio e  
industria, bem como  
engenho de beneficiar  
herva mate nesta  
Cidade, que é a sede  
de firma; que sabe  
que Guaranáes tem  
sempre exercido por  
mansa e pacifica de  
partes os bens que  
constituem o seu pa-  
trimonio, acorda des-



descriptas, não constando  
a elle deponente qua mes-  
ma firma jamais  
tenha sido turbada  
na mencionada posse  
e assim e affirma  
por estar habituado  
a ver a pratica di-  
sturna e todos os  
actos possessorios re-  
veladora da propri-  
idade sobre ditos bens.  
Dada a palavra ao Dr.  
Procurador da Republi-  
ca, por elle foram  
feitas perguntas que  
depuídas a testemu-  
nha respondeo que  
sabe dos factos em veio  
de narrar em virtude  
de de relucões com-  
merciaes que man-  
tem com a firma.  
Nada mais disse  
nem perguntado the



the foi, peloyne, lido  
 eacheado confunem, assi  
 gra seo deprento,  
 cum a Juri, Procu-  
 rador e advogado de  
 presento. — Eu Fran-  
 cisco Maranhão, Es-  
 crito, e es crito. —  
 Paul Mairan, —

Barcel

H. G. Alves de Araújo  
 Du Ten Du Maranhão Chave  
 Luiz Jovis Almeida  
 — Procurador de República —



D. Costa



2º Testemunha Ymael  
Martins, com quarenta  
e seis annos de  
idade, casado, natural  
deste Estado, formalis-  
sa, residente em Co-  
ritiba, sabe ler e es-  
crever; nos costumes  
dizê nada. Testemu-  
nha que presta a  
promessa legal e sendo  
vigoradas sobre os  
artigos de facto da  
petição inicial, que  
lhe foi lida, disse  
que sabe que a fir-  
ma Guimarães & Cia  
é uma das mais  
antigas do Estado,  
que exercem aqui,  
em Paranaíba e Su-  
peirina, a Commercio  
e a industria, tendo  
em Curitiba a sede  
de seus negocios que



que nessa qualidade  
 pagam ao Estado e  
 as respectivas Camar-  
 ras Municipaes os  
 devidos impostos, que  
 sabe, por ser de  
 conhecimento de toda  
 a gente, possui, na  
 de' em Curitiba como  
 nas cidades jaci-  
 das, varios immo-  
 veis, como sejam  
 armazens, vastos depo-  
 sitos, trapiches, terre-  
 nos de maninha e  
 a fabrica de beneficiar  
 herua matte, aqui  
 situada; que a refe-  
 rida firma, pelo que  
 sabe o deponente, sur-  
 pre tem exercido pos-  
 se mansa e pacifica  
 sobre ditos bens, que  
 aqui, quer em Para-  
 naguai, nad' cons-



ocorrendo a elle de prante  
que a mesma, em  
qualquer tempo, tenha  
sido turbada n'essa  
posse. Dada a  
palavra do Dr. Procu-  
rador da Republica  
por elle nada foi  
perguntado. Nada  
mais disse nem pergun-  
tado lhe foi, pelo que, li-  
do e achado conforme,  
assigna-se o depoin-  
to com a juiz e as  
partes. Eu Francisco  
Maravilhas, Escrevente a  
osennio J. da M. Maia,  
ass. J. da M. Maia  
Paraná

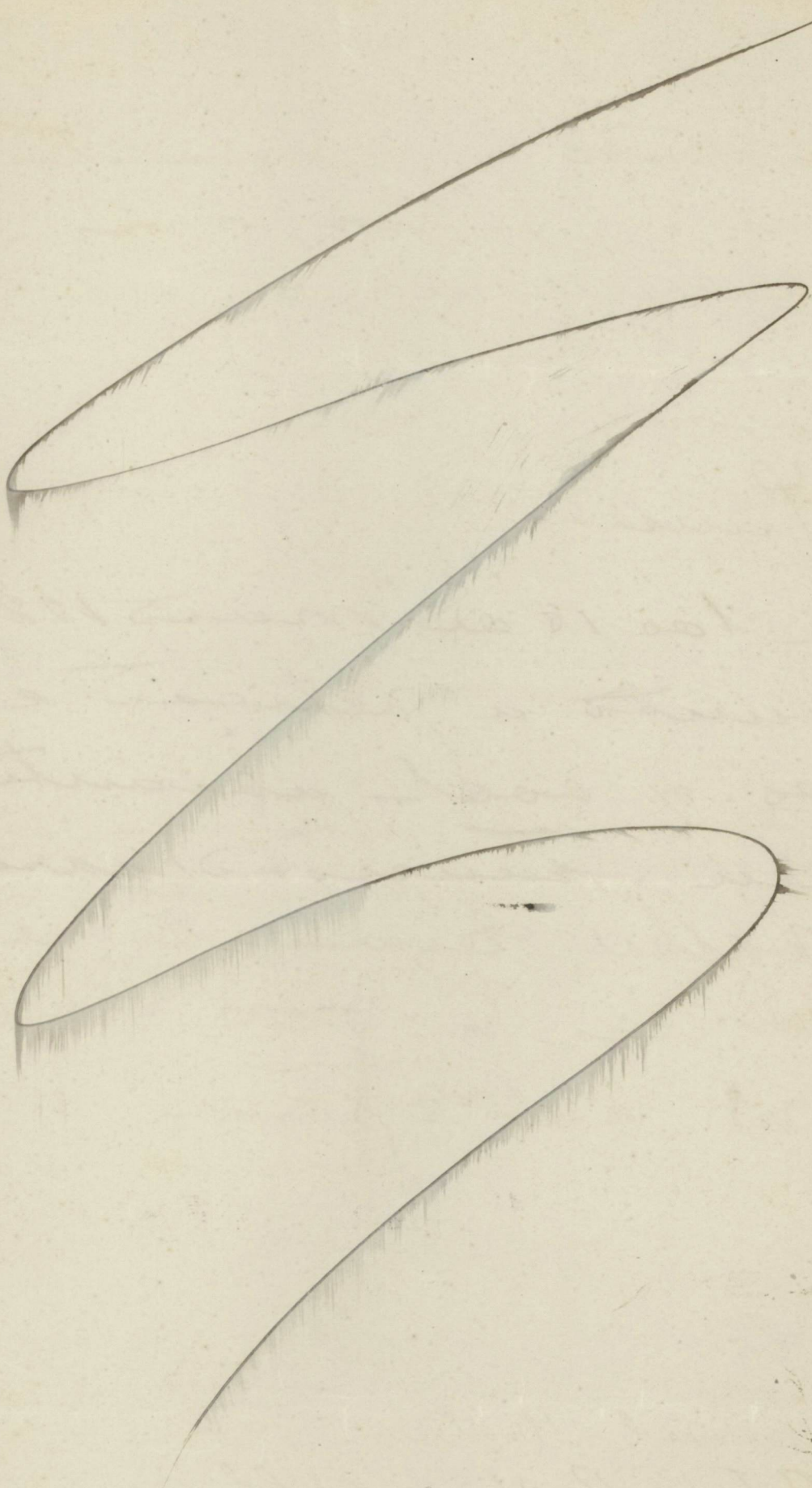
Ismael Martins

Antônio Rufino de Azevedo

Luiz Carlos de Azevedo

- Procurador da Republica -







Juntada

Olas 18 de Maio 1923,  
junto a petição e  
os 4 vol. adiante.

Eu Francisco Maria  
Valhas, Escrevente, e  
escrevi em, Paul Pai.  
pant, os Qm as, suben





Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção  
deste Estado.

*Sr.*

*P. 18 v 913*

*Paraná*

Dizem Guimarães & Cia. por seu advogado abaixo assignado, que se achando em prova a causa de embargos á primeira em que contendem com a União Federal, requerem que V. Excia. se digne de mandar juntar aos respectivos autos, com a presente, os inclusos documentos em numero de quatro.

Pedem deferimento.

*18-5-33*  
*Comitiba 8 de Maio de 1933.*  
*Antonio Maranhão Braga*





Reda em 24

*Umbur*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de

*Industrias*

*1*

*26*

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 *09* 19 *03*

Lançado a fl. *26* do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . . 180\$ 000

Adicional de . . . . . 36\$ 000

Multa de . . . . . \$

216\$ 000

Nº 21359 \*

O Snr. *Guimaraes & Cia.*  
acha-se lançado a fl. *26* do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. *Duzentos e dezesseis mil e*  
proveniente do Imposto de *Industrias*

*Eng. de mar*

Collectoria de *Capital* em *1.*  
de *Janeiro* de 19 *03*

O Collector:



Recebi a importancia deste imp. em *1*  
de *Março* de 19 *03*

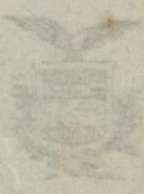
Collector: *Ab. Vianna*



Set



Estado do Paraná  
Girresação das Rendas do



Guimarães  
Imposto  
Série Lancado

*Handwritten signature*

EXERCÍCIO DE 1900

Lancado a 14 de respectivo Mês Semestral

Imposto  
Adicional de  
Multa de

552.000



0098518317 9b 0102

*Handwritten signature*  
Collector of  
1900

O Collector:

Recibo a importância deste imposto em

*Handwritten signature*  
O Collector:





# ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Geral do Estado

Collectoria da Capital

2

EXERCÍCIO DE 192\_\_ á 192\_\_

Nº 003791 \*

## IMPOSTO PREDIAL E TAXA SANITARIA

Lançamento fls 305

Imposto Predial	.	12 \$ 80	
5% adicional	.	70	13 \$ 50
Taxa Sanitaria	.		33 \$ 00
SOMMA.			46 \$ 50
5% abatimento	.		\$
Multa	.		\$
TOTAL			\$

Certifico que o Sr. Quincenas H. de, deve a quantia acima de Quarenta e seis mil e 500 reis, da prestação dos impostos acima a que está sujeito o seu predio da Rua 15 de Novembro nº 161.

Outubro, Novembro e Dezembro, correspondente aos mezes de 1922, nos termos da Lei em vigor.

Recebi a quantia acima

Em 30 de de 1922

O Collector,

*[Signature]*

REGISTRAR  
LOCALIZAÇÃO

OUT 30 1922

ESTADO DO PARANÁ





ESTADO DO PARANA

Secretaria Geral do Estado  
Collectoria da Capital



EXERCICIO DE 1924

IMPOTO PREDIAL E TAXA SANITARIA

No 003792

Imposto Predial	175,700
5% adicional	
Taxa Sanitaria	
<b>SOMMA</b>	
5% abatimento	
Multa	
<b>TOTAL</b>	

Lancamento No 600

Certifico que o Sr. \_\_\_\_\_  
a quantia acima da \_\_\_\_\_  
prestou dos impostos acima a que este sujeito o seu predio da Rua \_\_\_\_\_

correspondente aos meses de \_\_\_\_\_, nos termos da Lei em vigor.

Recebi a quantia acima

Em \_\_\_\_\_ de 1924

O Collector

SETO DE FISCALIZACAO



ESTADO DO PARANA

Secretaria Geral do Estado

Collectoria da Capital

EXERCICIO DE 1922 á 1923

IMPOSTO PREDIAL E TAXA SANITARIA

Nº 008049 \*

Lançamento fls. 305

Imposto Predial	.	25 \$ 60	
5% adicional	.	1 \$ 30	26 \$ 90
Taxa Sanitaria	.		66 \$ 00
		SOMMA.	92 \$ 90
5% abatimento	.		\$ 00
Multa	.		\$ 00
		TOTAL	\$ 00

Certifico que o Sr. Sumarates Spri deve a quantia acima de noventa e dois mil e noventa, da prestação dos impostos acima a que está sujeito o seu predio da Rua 11 Jhr 107

Laureni a Junho 1923, correspondente aos mezes de Junho, nos termos da Lei em vigor.

Recebi a quantia acima

Em de de 1923

O Collector,



ESTADO DO PARANA



Cidade de



Paranaguá

RENDA MUNICIPAL

4

Nº 2801

Exercicio de 1922

Rs. 1.083.494

O fls. do livro Caixa fica debitado o Director-Thesoureiro pela quantia de um conto e setenta e tres mil e 494 reis recebida do Sr. *Guimarães & C.* proveniente de imposto predial de suas casas, relativo ao 2º semestre do corrente anno:

15 de Novembro n.º 91	60.000 - 6.000	66.000
M. da Rocha S/m	210.000 - 21.000	231.000
" " " S/m	84.000 - 8.400	92.000
" " " "	140.000 - 14.000	154.000
" " " "	140.000 - 14.000	154.000
C. Pereira "	210.000 - 21.000	231.000
" " "	84.000 - 8.400	92.400
" " "	42.000 - 4.200	46.200
" " "	42.000 - 4.200	46.200
D. Igatú n.º 1	25.200 - 2.520	27.720



Red. *L. Chaves*

1.140.520  
57.020  
1.083.494

Thesouraria da Prefeitura Municipal de Paranaguá, 26 de *Dezembro* de 1922.

O Director-Thesoureiro,

*Eugenio de Souza*

Prefeitura Municipal da Cidade de Paranaguá

L. Municipal-17080

29

29



Traslado da audiencia de 29 de Setembro 1923.

Deo audiencia civil, hoje, no lugar do costume, a hora 13, a Dr Joao Baptista da Costa Campacho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditorios nel la compareceo o Dr. Procurador da Republica, e disse que nos interdictos prohibitorios contra a Mariad Federal, em que sao partes Guimaraes Filho, Julio de Oliveira Esteves e outros; e David Carneiro Filho, estando fundada a dilatacao dos respectivos interdictos, vinda em geral as, e requeria, sob pretexto, se houvesse as mesmas parecer



encerradas, seguidas as pro-  
cessadas nos ultimos  
termos. Apregoados, em  
cumprimento, sendo de-  
fendido. Nada mais ha  
peudo, labora se este  
termo que assigna o  
Juiz e o porteiro. Em  
Francisco Maranhão, Es-  
creveu e assinou. Em  
Paul Plaisant, Escreveu  
e assinou. C. Carvalho,  
João Baptista Pulo -  
apre a pte de...

2.500  
pi.

O Juiz  
Paul Manoel



Certifico ter decorrido o praso da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa Judicialia, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé  
Em, 14 de Julho de 1931

O Escriptão,  
*Paulo Antonio*

### Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu.....*Paulo Antonio*..... Escriptão, escrevi.

*Chy*

*Julgo perempto este feito, nos termos do art. 2º do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931.  
Intime-se, registre-se e archive-se.  
Curitiba, 28 de julho de 1931  
Affonso Moura de Oliveira Paulista*



DATA

Aos 28 dias do mez de Junho de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu,

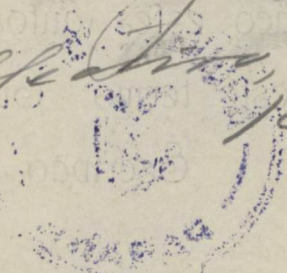
*Antonio de Jesus*  
*do Escrivão do Juiz*

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 28 de Junho de 1931

O Escrivão: *Antonio de Jesus*

*Antonio de Jesus*  
*do Escrivão do Juiz*





Certifico que por todos os con-  
 tados da sentença de fls 31, mo-  
 strando o pr. Cavalho Chaves, pro-  
 curador de funcao pb- e o pr.  
 Procurador Jucenat; Dou fe.

Em, 12 Setembro 1931

O Juiz

P. Ant. M. dos Ant.

